



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.308 - MG
(2012/0022003-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE GASOLINA "A". DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DECOTE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

2. A Corte e origem tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

3. A omissão apontada pela recorrida quanto à suposta violação do art. 9º, § 1º, I, da LC 87/1996 não prospera, visto que, a teor do referido dispositivo que determina a necessidade de existência de acordo específico entre os Estados da Federação para a adoção de substituição tributária, o Tribunal de origem tratou a questão com análise das legislações estatais sobre o tema, sobretudo com análise do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/02 e Convênio 81/93 do CONFAZ, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.308 - MG
(2012/0022003-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (fls. 1666/1672, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE GASOLINA "A". DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DECOTE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1262/1272, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO - INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ADQUIRENTE DE GASOLINA "A" - DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A parte que formula pedido sucessivo possui interesse de recorrer da sentença que rejeita o pedido principal e acolhe o secundário. Da leitura do art. 360 caput c/c inciso II, alínea "b", do anexo IV do RICMS/O2, vigente à época do fato gerador, ao distribuidor situado em outra unidade da federação foi conferida na condição de substituto tributário; e, nos termos do § 2º, IV, do mesmo artigo, tratando-se de operação de transferência para estabelecimento da mesma empresa do substituto tributário, a esta operação não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica o ICMS/ST."

Alega o agravante que "apesar da clareza da norma expressa o Voto condutor do acórdão mineiro não se manifestou, sequer, implicitamente, acerca das disposições contidas no mencionado artigo 9º, § 1º, inciso I da LC 87/96, e convênio 03/99, e art. 362 Anexo IX do RICMS/MG/02." (fl. 1682, e-STJ).

Defende que "o Tribunal mineiro, ao afastar a incidência de uma Lei complementar, preferindo aplicar o presente caso um ato estadual e o RICMS estadual, sem qualquer respaldo do CONFAZ, não analisando as questões federais suscitadas e que regem primordialmente a matéria, perpetrrou em flagrante omissão e ausência de fundamentação nos exatos moldes inscritos no art. 165; 458 e 535 do CPC." (fls. 1684, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.308 - MG
(2012/0022003-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADQUIRENTE DE GASOLINA "A". DISTRIBUIDORA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. DECOTE DA CDA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

2. A Corte e origem tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

3. A omissão apontada pela recorrida quanto à suposta violação do art. 9º, § 1º, I, da LC 87/1996 não prospera, visto que, a teor do referido dispositivo que determina a necessidade de existência de acordo específico entre os Estados da Federação para a adoção de substituição tributária, o Tribunal de origem tratou a questão com análise das legislações estatais sobre o tema, sobretudo com análise do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/02 e Convênio 81/93 do CONFAZ, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese os argumentos apresentados a decisão deve ser mantida.
DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originalmente de embargos à execução parcialmente acolhidos na origem onde se determinou o abatimento do ICMS cobrado pelo Estado de Minas Gerais de valores já recolhidos na saída da mercadoria do estabelecimento da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no Estado do Rio de Janeiro.

DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO

Eis os termos fixados na sentença (fls. 932/934, e-STJ).

"Trata-se de Embargos de Devedor opostos por-, CHEVRON BRASIL LTDA. em EXECUÇÃO FISCAL que lhe é movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Alega que o tributo reclamado pelo Estado e Minas Gerais é indevido, posto que não incide imposto sobre a operação que foi objeto da atuação por se tratar de transferência entre estabelecimentos do substituto tributário que o ICMS-ST foi pago pela base destinatária em Betim e ainda que a própria Procuradoria da Fazenda Estadual que analisou caso idêntico junto ao Conselho de Contribuintes requereu o cancelamento da atuação.

(...)

A prova pericial mostra que houve o recolhimento, do tributo na saída da mercadoria da embargante, entretanto, tal recolhimento foi efetivado em desacordo com a legislação tributária que exige incidência sobre o preço presumido e não valor real como efetivado pela embargante.

Dessa forma, o recolhimento posterior a atuação fiscal, não a nulifica, porém deverá ser considerado em encontro de contas em razão da não cumulatividade do tributo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos para que sejam abatidos da execução os valores recolhidos na saída da mercadoria do estabelecimento embargante."

A Corte manteve o entendimento primevo sob os seguintes fundamentos (fls. 1266/1271, e-STJ):

"Conforme consta do Auto de Infração de f. 39/40, a Administração Fazendária constatou no posto fiscal de Antônio Reimão de Mello que a contribuinte recebeu, em transferência, gasolina sem álcool a granel, tendo deixado de promover o devido recolhimento do ICMS/ST naquele posto de fiscalização, como preceitua o art. 362 do anexo IX do RICMS/02.

A exigência fiscal tem como objeto o ICMS/ST supostamente devido pela embargante quando da entrada, no território mineiro, em abril de 2003, de gasolina A, proveniente de sua base situada em Duque de Caxias/RJ e destinada à sua base de distribuição localizada em Betim/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Resta incontroverso nos autos que a embargante, através de seu estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, adquiriu gasolina A da Petrobrás, também localizada naquele Estado, sem a retenção do ICMS/ST, e transferiu o combustível para seu estabelecimento de Betim/MG, também sem a retenção do imposto.

Dispõe o art. 362 do anexo IX do RICMS/02, vigente à época da infração que:

(...)

Assim, nos termos do aludido artigo, quando a Shell/RJ (Duque de Caxias) remeteu os combustíveis para a Shell/MG (Betim) ela seria a responsável pelo pagamento do ICMS/ST, se não fosse o fato de o próprio RICMS/02 expressamente dispensar a retenção do imposto, no caso em análise.

(...)

Com a devida vênia, da leitura do art. 360 caput c/c inciso II, alínea "b", do anexo IV do RICMS/02, vigente à época do fato gerador, ao distribuidor situado em outra unidade da federação no caso a Shell/RJ, foi conferida a condição de substituto tributário na remessa de combustíveis, sem distinção de, nos termos do § 2º, IV, do mesmo artigo, tratando-se de operação de transferência para estabelecimento da mesma empresa do substituto tributário, a esta operação não se aplica o ICMS/ST.

Ou seja, corretamente a embargante deixou de reter o ICMS/ST nas transferências de gasolina A da Shell/RJ para a Shell/MG, cujo estabelecimento, localizado em Betim, tinha a, obrigação de efetuar o pagamento do imposto quando da saída dos combustíveis a empresa diversa.

A propósito, o conteúdo da norma repete a cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ, que estabelece que a "substituição tributária não se aplica" às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Assim, a legislação vigente à época, dispunha expressamente que quando o estabelecimento remetente dos combustíveis fosse o substituto tributário da operação interestadual, a retenção e o recolhimento do ICMS/ST estava dispensado, sendo da responsabilidade do estabelecimento destinatário o pagamento do imposto devido quando da revenda das mercadorias para empresa diversa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar que quando o art, 360-, 1I, "b", do anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos, atribuiu à distribuidora de combustíveis situada em outra unidade da federação (Shell/RJ) a condição de substituta tributária nas operações de remessa interestadual de combustível (Shell/MG), ressaltou as hipóteses previstas na Seção IV do Capítulo.

A referida Seção trata especificamente "Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente", ou seja, pela refinaria, na condição de substituta tributária, por força do art. 360, 1, do anexo IX do RICMS, que não é a hipótese dos autos, conforme já destacado alhures, Por fim, o Decreto nº 44.147, de 14 de novembro de 2005, que alterou a redação do artigo 73 do Regulamento do ICMS, revogando o art. 360 (art. 50), é inaplicável no especial caso em exame, visto que a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do ICMS/ST apurado em abril de 2003."

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC

Como ficou consignado na decisão ora agravada a irresignação do especial não merece prosperar.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES VENTILADAS OPORTUNAMENTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de ser instado a se manifestar sobre: (i) a inaptidão do CNPJ da empresa significando que ela encontra-se em lugar incerto e não sabido; (ii) a inobservância do dever de comunicar a mudança de domicílio à Secretaria de Receita Federal; (iii) a incidência do art. 134, VII, do CTN para responsabilizar os sócios pelos créditos tributários; e (vi) e sobre os arts. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79, acabou por rejeitar os aclaratórios sem tecer considerações sobre as referidas questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É que esta Corte considera a não localização da empresa no endereço indicado ao Fisco como um indício de dissolução irregular apto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, inclusive com a inversão do ônus da prova no que tange aos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Súmula n. 435/STJ). Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as omissões ventiladas oportunamente, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 1.242.697/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.883/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011.)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A violação ao artigo art. 535, inciso II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

II - In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando sanar a omissão acerca da ocorrência de coisa julgada, o Tribunal a quo quedou-se silente, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sendo impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para sanear a eiva.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.101.658/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 29/4/2009.)

No presente caso, denota-se, da análise dos fundamentos do *decisum a quo*, que a Corte tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

A omissão apontada pela recorrida quanto à suposta violação do art. 9º, § 1º, I, da LC 87/1996 não prospera, visto que, a teor do referido dispositivo que determina a necessidade de existência de acordo específico entre os Estados da Federação para a adoção de substituição tributária, o Tribunal de origem tratou a questão com análise das legislações estatais sobre o tema, sobretudo com análise do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ, confira (fls. 1266/1271, e-STJ-grifo nosso):

"Conforme consta do Auto de Infração de f. 39/40, a Administração Fazendária constatou no posto fiscal de Antônio Reimão de Mello que a contribuinte recebeu, em transferência, gasolina sem álcool a granel, tendo deixado de promover o devido recolhimento do ICMS/ST naquele posto de fiscalização, como preceitua o art. 362 do anexo IX do RICMS/02.

A exigência fiscal tem como objeto o ICMS/ST supostamente devido pela embargante quando da entrada, no território mineiro, em abril de 2003, de gasolina A, proveniente de sua base situada em Duque de Caxias/RJ e destinada à sua base de distribuição localizada em Betim/MG.

(...)

Resta incontroverso nos autos que a embargante, através de seu estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, adquiriu gasolina A da Petrobrás, também localizada naquele Estado, sem a retenção do ICMS/ST, e transferiu o combustível para seu estabelecimento de Betim/MG, também sem a retenção do imposto.

Dispõe o art. 362 do anexo IX do RICMS/02, vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da infração que:

(...)

Assim, nos termos do aludido artigo, quando a Shell/RJ (Duque de Caxias) remeteu os combustíveis para a Shell/MG (Betim) ela seria a responsável pelo pagamento do ICMS/ST, se não fosse o fato de o próprio RICMS/02 expressamente dispensar a retenção do imposto, no caso em análise.

(...)

Com a devida vênia, da leitura do art. 360 caput c/c inciso II, alínea "b", do anexo IV do RICMS/02, vigente à época do fato gerador, ao distribuidor situado em outra unidade da federação no caso a Shell/RJ, foi conferida a condição de substituto tributário na remessa de combustíveis, sem distinção de, nos termos do § 2º, IV, do mesmo artigo, tratando-se de operação de transferência para estabelecimento da mesma empresa do substituto tributário, a esta operação não se aplica o ICMS/ST.

Ou seja, corretamente a embargante deixou de reter o ICMS/ST nas transferências de gasolina A da Shell/RJ para a Shell/MG, cujo estabelecimento, localizado em Beitim, tinha a, obrigação de efetuar o pagamento do imposto quando da saída dos combustíveis a empresa diversa.

A propósito, o conteúdo da norma repete a cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93 do CONFAZ, que estabelece que a "substituição tributária não se aplica" às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Assim, a legislação vigente à época, dispunha expressamente que quando o estabelecimento remetente dos combustíveis fosse o substituto tributário da operação interestadual, a retenção e o recolhimento do ICMS/ST estava dispensado, sendo da responsabilidade do estabelecimento destinatário o pagamento do imposto devido quando da revenda das mercadorias para empresa diversa.

(...)

Importante destacar que quando o art, 360-, II, "b", do anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos, atribuiu à distribuidora de combustíveis situada em outra unidade da federação (Shell/RJ) a condição de substituta tributária nas operações de remessa interestadual de combustível (Shell/MG), ressaltou as hipóteses previstas na Seção IV do Capítulo.

A referida Seção trata especificamente "Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente", ou seja, pela refinaria, na condição de substituta tributária, por força do art. 360, 1, do anexo IX do RICMS, que não é a hipótese dos autos, conforme já destacado alhures, Por fim, o Decreto nº 44.147, de 14 de novembro de 2005, que alterou a redação do artigo 73 do Regulamento do ICMS, revogando o art. 360 (art. 50), é inaplicável no especial caso em exame, visto que a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do ICMS/ST apurado em abril de 2003."

Não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Ademais para aferir a procedência das alegações recursais sobre a erronia do decote da CDA que instrui o pleito executivo, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/02 e Convênio 81/93 do CONFAZ, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0022003-5 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 142.308 / MG

Números Origem: 10027060992156 10027060992156001 10027060992156002 10027060992156003
10027060992156004 10027060992156005 10027060992156006 27060992156
600992156 99215606 9921565420068130027

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.